SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008092-42.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Fornecimento de Medicamentos**Requerente: **Marlene Aparecida Fabricio Fernandes da Conceição**

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por MARLENE APARECIDA FABRICIO FERNANDES DA CONCEIÇÃO contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, aduzindo que é portadora de *Asma não especificada* (CID-10 J45.9), patologia de difícil controle com sérios riscos por insuficiência respiratória. Relata que fez uso de diversos medicamentos, contudo sua patologia se agravou, razão pela qual lhe foi prescrito o uso do medicamento Omalizumabe 225 mg, a ser ministrado a cada quatro semanas. Relata, ainda, que tal medicamento, considerado de alto custo, não é fornecido pelo SUS e que não tem condições de manter o tratamento indicado. Requer, em sede de antecipação de tutela, o fornecimento da medicação pela requerida, na quantidade necessária, até ordem médica em contrário.

Pela decisão de fls. 13/14, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se ao Ente Público requerido o fornecimento do medicamento, sob pena de sequestro de verbas públicas.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 32/44), argumentando que a autora já possui a garantia de receber do SUS medicamentos com a mesma eficácia terapêutica e segurança, sendo desnecessária a presente ação, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito. Aduz que o medicamento pleiteado não foi incorporado pelo SUS, contudo, poderia fornecê-lo à requerente, desde que houvesse justificativa técnica plausível para tanto. Argumenta sobre a necessidade de substituição do medicamento pretendido por outros igualmente eficazes e constantes da

lista de padronizados. Sustenta que há que se respeitar os critérios adotados pela administração pública, evitando-se que o atendimento judicial individualizado aos pacientes comprometa o atendimento coletivo da sociedade. Requer a improcedência do pedido.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

É o caso de julgamento antecipado, na forma do artigo 355, I do Código de Processo Civil, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia.

O pedido comporta acolhimento.

Cabe aos Estados e Municípios ter em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde, para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso da autora, pelo que se observa da declaração de necessidade de fls. 06.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não pode servir de escusa para o não fornecimento de medicamento e acessórios necessários à saúde, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, a autora demonstrou, como já visto, que não possui condições financeiras para arcar com os custos do tratamento (fls. 06/07), sendo assistida por Defensor Público e, ainda que assim não se entendesse, tem-se que ela é idosa (fls. 08) e o Estatuto do Idoso, que lhe garante atenção integral à saúde, não impôs nenhuma condicionante ao reconhecimento do seu direito, além da idade.

Ressalte-se, ainda, que a necessidade do tratamento foi apontada pelo relatório médico de fls. 9/11, diante de outros terapias já tentadas, sem êxito e do risco de morte por insuficiência respiratória.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada, devendo a autora apresentar relatórios semestrais, a fim de comprovar a necessidade de continuidade do tratamento, bem como as receitas médicas, sempre que solicitadas.

A parte requerida é isenta de custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários com relação ao Estado de São Paulo, pelo fato de o autor estar assistido pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se firmado no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora em condenação da Fazenda Pública, entendimento este consolidado na Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

P. I.

São Carlos, 21 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA